



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15165.002509/2003-32
Recurso nº 130.813 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.991- – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRITEC MOTORS

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial previsto no artigo 7º, I do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007 tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência da prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência desses fatos para que o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Foi admitida para exame por este Colegiado peça elaborada pela d. representação nacional e por ela intitulada de recurso especial que encontraria respaldo na “contrariedade à prova” prevista no art. 7º do então vigente Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A peça começa com as seguintes considerações, que transcrevo *ipsis litteris* para que os colegas possam reavaliar adequadamente sua admissibilidade:

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador, consoante permissivo regimental, respeitosamente vem interpor RECURSO ESPECIAL em face do V. Acórdão proferido por essa colenda Câmara, requerendo seu processamento, realçando, quanto ao prequestionamento, o que fora decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no r. despacho n. 0028/2006 verbis: (1)

“Com a devida vênia, discordo das conclusões dos rr. Despachos retromencionados

Dispõe o art. 7º, par.1º, do mencionado Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

À evidência, não exige a norma regimental que o Recorrente aponte a lei ou a prova contrariada.

E o faz sabiamente, seja porque o acórdão, por vezes, se fundamenta em jurisprudência ou doutrina, seja porque normalmente, se louva de um conjunto probatório(aí incluído todo um procedimento de auditoria), e não em uma prova isolada. Assim, no juízo de admissibilidade de recurso especial da Fazenda Nacional fulcrado em contrariedade à lei ou à evidência da prova, cabe à autoridade competente verificar tão somente a plausibilidade da pretensão recursal ou, em outras palavras, se o recurso oferece fundamentos suficientes.

Portanto, negar seguimento a recurso especial sob argumento de que a recorrente não logrou demonstrar fundamentadamente a contrariedade à lei ou evidência da prova implica adentrar indevidamente no mérito do recurso especial e constitui verdadeira vedação à Câmara Superior de Recursos Fiscais do exercício de competência regimentalmente definida.

Com efeito, somente com o recebimento do recurso especial e o seu conseqüente conhecimento, pode a instância especial dizer se o acórdão recorrido contrariou ou não a lei ou evidência de prova (...).”

Nesses termos,

P. deferimento.

Após essa exposição, passa o n. procurador a combater as conclusões da decisão proferida, pelo voto da maioria, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - acórdão nº 301-34060.

Aquela decisão desconstituiu lançamento para exigência de imposto de importação que seria devido em virtude de a empresa ter descumprido as condições previstas no chamado regime automotivo que lhe assegurariam a redução de alíquota do II em 90% nas aquisições no mercado externo de bens de capital a serem empregados em unidade produtiva a ser instalada no Brasil para a produção de motores para automóveis.

A condição básica seria a aquisição de percentual mínimo de bens de capital “essencialmente nacionais”. Esse percentual mínimo variou de 27%, no início, para 35% ao final do prazo de validade do regime.

A autuação decorreu de ter-se considerado que eles não foram mesmo atingidos, conclusão que se baseou exclusivamente em afirmação de engenheiro mecânico chamado a intervir no processo na condição de perito (art. 17 da IN SRF 157/98), em face de a autoridade administrativa responsável pelas verificações ter relatado (*verbis*, fls. 144/147 dos autos):

Com relação aos equipamentos adquiridos através das Notas Fiscais abaixo relacionadas, observamos tratar-se de linhas de montagem, compostos de várias máquinas e equipamentos, alguns aparentemente de origem estrangeira

O perito designado deveria responder às seguintes questões, ou melhor, cumprir as seguintes tarefas (fl. 147):

01- Discriminar, por Nota Fiscal, todas as máquinas, equipamentos, etc., que compõe (sic) as linhas de montagem e sistemas referentes às Notas Fiscais acima descritas;

07- Identificar a origem (nacional ou estrangeira) de todas as partes que compõe (sic) as linhas de montagem e sistemas constantes nas Notas Fiscais acima descritas;

03- Caso haja em uma mesma linha de montagem, equipamentos de origem nacional e estrangeiro (sic), identificar percentualmente quanto cada um representa perante o sistema como um todo.

O laudo foi juntado às fls. 148/162 e responde assim à “questão” 3:

Resposta: As linhas de montagem do motor Chrysler 951 e montagem de cabeçotes de motor fornecidas pela empresa Thyssen Production Systems Ltda. possuem 90% de equipamentos de origem estrangeira e 10% de equipamentos de origem nacional. O sistema de tratamento de efluentes fornecido pela empresa U.S. Filter do Brasil Ltda. possui 35% de equipamentos de origem estrangeira e 65% de equipamentos de origem nacional. O sistema dinamométrico para choque térmico possui 60% de equipamentos de origem estrangeira e 40% dos equipamentos de origem nacional e, finalizando, o sistema de troca de óleo fornecido pela empresa Projemec Consultoria Técnica possui 85% de equipamentos de origem estrangeira e 15% de equipamentos de origem nacional.

Nas suas afirmações, o n. representante da Fazenda NÃO faz expressa menção a qual prova presente nos autos teria sido contrariada. Ainda assim, pode-se depreender de sua exposição que ela seria a afirmação acima transcrita.

E, de fato, a decisão combatida deixou de segui-la, louvando-se em novo laudo, trazido aos autos pela recorrente já em grau de recurso voluntário, e que atestava terem sido perfeitamente cumpridos os percentuais, na medida em que as linhas de montagem questionadas teriam sido produzidas no território nacional ainda que com partes e peças importadas.

Insta destacar que esse não foi o único fundamento da decisão atacada, que também citou pareceres do MICT e da ABIMAQ que atestariam o cumprimento do regime, bem como Pareceres da Receita Federal e da própria PFN (PN COST nº 13/2003 e PGFN CAT 540/2004) que teriam entendido incabível a exigência do imposto e da multa a ele proporcional em tal situação, para a qual a legislação apenas teria previsto a incidência de multa específica.

Importa dizer que a multa mencionada no Parecer (que alcançou a quantia de mais de R\$ 75 milhões) foi aplicada em conjunto com os R\$ 19 milhões de imposto de importação, R\$ 14 milhões de multa proporcional a esse imposto e juros no montante de outros R\$ 15 milhões, todos em valores de dezembro de 2003.

O recurso da Fazenda, preliminarmente, argúi impedimento do Conselheiro Otacílio Cartaxo e da Conselheira Susy Gomes Hoffman por terem participado do julgamento de que se recorre e pugna pela inaplicabilidade do laudo juntado pela recorrente porque feito já no curso do processo administrativo e sem a sua intervenção, com a conseqüente manutenção das conclusões do laudo embasador do lançamento. Subsidiariamente, pela realização de nova perícia.

Regularmente intimada da aceitação do recurso fazendário, apresentou a empresa, tempestivamente, contra-razões em que pede, em sede de preliminar, seja ela revista de modo a não se admitir o recurso porque:

- a) a decisão teria sido unânime quanto à matéria de mérito, verificando-se divergência apenas no tocante à realização de diligência;
- b) não teria sido demonstrada a contrariedade à evidência da prova.

No mérito, em suma, para que se mantenha a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Para que se aprecie a arguição de que o julgamento não teria sido por maioria, transcrevo a decisão como anotada em ata:

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro João Luiz Fregonazzi, que convertia o julgamento em diligência. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente) e Otacílio Dantas Cartaxo votaram pela conclusão.

Esse o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso não deve ser admitido.

De fato, o conhecimento deste recurso especial depende essencialmente do alcance que se possa conferir à afirmação do engenheiro que veio a ser, efetivamente, contrariada pela decisão ora atacada. E, além disso, se for possível aceitar a tese exposta como introdução do recurso, ou seja, de que nem é necessário que o Procurador indique explicitamente qual a evidência de prova que veio a ser contrariada, fazendo o julgador a tarefa de identificar qual teria sido ela, e, por fim, cumprindo essa tarefa, entendermos que a afirmação do senhor engenheiro tem tal alcance

Não admito, porém, nenhum desses requisitos.

Deveras, a disposição regimental é clara ao exigir que a contrariedade argüida, seja à lei ou à evidência da prova, venha fundamentada no recurso. De se conferir:

Artigo 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Tenho partilhado sua interpretação não literal que apenas exige da douta Procuradoria da Fazenda Nacional a indicação clara e precisa do dispositivo legal ou do elemento de prova constante dos autos que teria sido contrariado.

Não chego, no entanto, ao ponto de entender que caiba a nós extrair da exposição apresentada qual seria tal elemento quando a representação da Fazenda Nacional sequer a esse trabalho se dá. Rejeito, por isso, a tese apresentada por ela como intróito ao seu recurso, o que já basta para não admiti-lo.

E mesmo que o colegiado venha a ultrapassar esse primeiro óbice, não vejo como ultrapassar o segundo. É que não diviso na afirmação do engenheiro a força de *evidência de prova* cuja contrariedade o Regimento previa, à época, como fundamento do recurso especial.

E assim penso porque, embora incontroverso na doutrina que os laudos que atestem a ocorrência de determinados fatos, cujo deslinde envolva conhecimento técnico diverso daquele mantido pelo julgador, têm, nesses limites, o caráter de prova somente elidível por elemento de mesma estatura, não há qualquer fundamentação técnica aduzida pelo sr. engenheiro para a conclusão por ele extraída.

Deveras, a peça elaborada para fundamentar a autuação bem longe ficou de tal característica, pois, por mais que se a leia não se consegue saber, afinal, por que as linhas de montagem contêm 90% de material importado, assim como os demais percentuais por ele indicados na resposta. Não se sabe, com efeito, quais são, enfim, os elementos que a compõem que foram meramente importados, seja pela Thyssen, seja pela autuada. Não se sabe qual o valor de tais partes e quanto elas representam do preço final da linha de montagem cujo montante tampouco consta. E não se sabe, por fim, por que conter elemento importado desqualifica a linha completa como bem nacional, mesmo que tenha sido, como defende a recorrente, produzida no Brasil. Aliás, isso sequer é mencionado no “laudo”.

Note-se que a perícia somente se justifica para responder à primeira parte, que é a única que envolve aspecto técnico não necessariamente dominado pela autoridade administrativa incumbida das verificações. Após segregados tais elementos constitutivos, definir se eles foram ou não importados deveria ser tarefa exclusiva da autoridade administrativa, que é quem dispõe de acesso aos controles internos da própria SRF.

Nos autos não existe tal definição. Tudo o que existe é a afirmação do engenheiro, e não se sabe de onde ele a extraiu.

Com efeito, à resposta formulada o autor não considerou necessário acrescentar qualquer outro esclarecimento acerca dos métodos empregados e de sua fundamentação técnica. Limitou-se, tão somente, a afirmar que:

Não foram considerados valores referentes à mão de obra para montagem e projeto nem taxas de administração.

Nem mesmo para essa “desconsideração” deu ele algum fundamento.

Nesses termos, entendo que não há evidência de prova alguma que tenha sido contrariada e também por esse motivo não conheço do recurso.

É o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator